



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600070-53.2024.6.21.0027 - Recurso Eleitoral

Procedência: 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS

Recorrente: ALENCAR FILIPIN CAVALHEIRO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL SEM IDONEIDADE PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESÍDIA DO PRÉ-CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALENCAR FILIPIN CAVALHEIRO contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito, pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), em Júlio de Castilhos.

O indeferimento foi embasado na ausência da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, em razão da inexistência de registro no sistema FILIA e da apresentação de documentos unilaterais e destituídos de fé pública, que não provam a filiação, conforme assentado na Súmula nº 20 do TSE. (ID 45687817)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente aduz que é filiado ao PT desde 2002, de modo que foi surpreendido pela ausência do registro no sistema FILIA; que o partido agiu com desídia ao não efetuar o registro e tal circunstância não pode prejudicá-lo; que concorreu ao cargo de vice-prefeito pela grei em 2016; que foi membro do diretório municipal; e que comprova sua filiação pela apresentação de elementos de convicção como ficha de filiação partidária, ata da convenção na qual foi escolhido; relação interna de filiados e boleto de contribuição partidária, motivos pelos quais pugna pelo deferimento do registro de candidatura. (ID 45687821)

Após, foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

A legislação eleitoral exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição (art. 9º da Lei 9.504/97), neste ano até 06 de abril, e **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, inclusive para **“cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura”** (art. 19 da Lei 9.096/95). Lê-se nos referidos dispositivos:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 19. **Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção** municipais, regionais ou nacional, **deverá**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

A excepcionalidade do registro por meio da Justiça Eleitoral fica bem explicitada no §2º do art. 19 da Lei 9.096/05:

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Dessa disciplina extrai-se que, nos termos da lei, **não é qualquer prejudicado pela inobservância do registro tempestivo que pode alcançar sua correção diretamente à Justiça Eleitoral, mas apenas aquele cujo prejuízo decorreu de “desídia ou má-fé” do partido.**

É à luz desse contexto legal que deve ser compreendida tanto o art. 28, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019, como a súmula n. 20, nos quais se lê:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (g. n.)

Definidos os parâmetros normativos de análise, **o primeiro aspecto do caso que merece ser destacado é que, embora sustente que sua filiação remonte ao ano de 2002, não consta tal registro no sistema FILIA e o recorrente concorreu ao cargo de vice-prefeito em 2016.** Assim, como bem asseverou o juiz eleitoral sentenciante:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) o candidato teve pelo menos oito anos para buscar a regularização da sua situação ante os registros oficiais caso quisesse estar regularmente filiado ao partido nos seis meses anteriores ao pleito. Pode-se acreditar que o erro ou falta de lançamento possa ter ocorrido uma vez, porém, acreditar que o erro continue a acontecer em eleições sucessivas não se mostra plausível.

Esse evidente descaso com o registro demonstra que **a desídia não pode ser imputada ao partido, e sim ao pré-candidato**, que não diligenciou nesses anos todos para regularizar sua filiação. Essa constatação bastaria para deslegitimar, nos termos do aludido §2º do art. 19 da Lei 9.096/05, a pretensão de requerer à Justiça Eleitoral o lançamento da filiação no sistema FILIA.

Ocorre que, além disso, **a prova trazida no curso do procedimento em primeiro grau e no recurso, embora volumosa, não é idônea, especialmente quanto à tempestividade**, para comprovar sua efetiva filiação e o necessário registro, requisitos para a candidatura, senão vejamos:

- 1) Ficha do filiado (ID 45687804): documento produzido unilateralmente e destituído de fé pública, conforme a jurisprudência pacífica do TSE (ED no Respe Eleitoral 060202798/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 10/11/2022, Publicado em Sessão 595, data 10/11/2022);
- 2) Captura de tela indicando que foi candidato pelo partido em 2016 (ID 45687805): não se presta para demonstrar a filiação atual e tempestiva, e sim que foi considerado filiado para aquele pleito e com base nos elementos disponibilizados à época;
- 3) Certidão da composição do órgão partidário (ID 45687807): comprova o vínculo com o partido durante o exercício, entre 2013 e 2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 4) Atas de reunião do diretório municipal (ID 45687808): documentos referentes ao ano de 2013 e considerados inaptos a demonstrar a filiação (TSE, Respe Eleitoral 060088021/PR, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 03/11/2022, Publicado em Sessão 516, data 03/11/2022);
- 5) Fotografias (ID 45687809): apenas retratam a participação em eventos partidários;
- 6) Ficha de filiação (ID 45687822): relativo a 2002 e documento inidôneo para provar a filiação;
- 7) Declarações de Secretários de Organização do PT e de Deputado Federal (IDs 45687823, 45687824 e 45687826): documentos produzidos unilateralmente, incapazes de comprovar a filiação (TSE. Agr em Respe Eleitoral 060157781/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 13/11/2018, Publicado em Sessão, data 13/11/2018);
- 8) Boleto de contribuição partidária e respectivo comprovante de pagamento (IDs 45687827 e 45687828): documentação de caráter bilateral que serve para comprovar a filiação na data de seu processamento, ou seja, a partir de 06.08.24, de modo que prova filiação tempestiva;
- 9) Ata de convenção (IDs 45687829, 45687831 e 45687832): não se presta para comprovar a condição de filiado (TSE. AgrR no Respe Eleitoral 060051364/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 15/04/2021, Publicado no DJE 74, data 27/04/2021);
- 10) Lista interna de filiados (IDs 45687833 e 45687835): referente ao ano de 2003 e inapta a demonstrar a filiação partidária (TSE. AgrR no Respe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral 060019096/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 10/06/2021, Publicado no DJE 121, data 30/06/2021);

- 11) Listas de votação e credenciamento (IDs 45687836 e 45687837): documentação unilateral e relativas aos anos de 2005 e 2007.

Verifica-se, dessa maneira, que **não foi comprovada a condição de elegibilidade referente à filiação partidária tempestiva**. Portanto, **deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura**.

Nesse contexto, **a pretensão recursal não merece acolhida** por essa Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN